

(CJT-148-42)  
CG/AB

Proc. 3995-42

1942

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS as presentes autos de reclamação de Antonio Gonçalves Lima contra J. Moreira & Irmão e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 1ª. Região da Justiça do Trabalho que, reformando a da 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação:

Reclamou o recorrente perante a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho contra a recorrida por diminuição de salários e perda de estabilidade.

Sobrevinda a instalação da Justiça do Trabalho, foi a reclamação presente à 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento, a qual, tomando conhecimento da reclamação, da defesa e das razões de ambas as partes, julgou procedente a reclamação, para condenar a firma "J. Moreira & Irmão Ltda." a reintegrar o ora recorrente e pagar-lhe os salários deixados de perceber até a data da reintegração, deixando, assim, de reconhecer no incendio de que fera preza o estabelecimento dos ora recorridos motivo de força maior para a dispensa de empregado, por não haver o dito incendio impossibilitado a continuação do negocio por parte dos reclamados.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma "J. Moreira & Irmão" para o Conselho Regional da 1ª. Região, pretendendo, em suas razões, a reforma da decisão, por entender que o incendio justificava, plenamente, a dispensa de seu empregado, acentuando que, para provar justa causa, havia re

Proc. 3995-42

1942

querido a instauração do competente inquerito, não tendo a Junta levado em conta tal circunstância e acrescentando que a decisão recorrida havia condenado a firma "J. Moreira & Irmão Ltda", quando a reclamada era "J. Moreira & Irmão".

Contestou o reclamante, falando, a seguir, o presidente da Junta, o qual sustentou a decisão, em todos os seus termos, alegando que a decisão mandava reintegrar o reclamante na firma "J. Moreira & Irmão Ltda" por se tratar, inequivocamente, da mesma empresa com os mesmos componentes, explorando o mesmo ramo de negócio.

Indo os autos a julgamento do Conselho Regional, resolveu esse, contra o parecer da respectiva Procuradoria, dar provimento ao recurso, por haver o incendio constituido força maior para dispensa do empregado.

Não se conformando com essa decisão, que reformava a prolatada pela 5ª. Junta, interpoz o reclamante recurso extraordinario para esta Câmara, apoiado no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, fundamentando o recurso na divergencia de interpretação entre o Conselho a quo e esta Câmara, do art. 5º da Lei n. 62, de 5/6/35, e do art. 137, alinea "f" da Constituição, citando a decisão publicada na "Jurisprudencia", vol. IV, pag. 80.

Preliminarmente, constata-se, desde logo, a divergencia apontada, e quanto ao merito do recurso, não pode o incendio ser invocado como motivo de força maior para a dispensa, e isso porque: si o incendio impossibilita a continuação do negocio, dá-se a liquidação da empresa, devendo os emprega-

Proc. 3995-12

1942

des, pela rutura do contrato de trabalho, ser indenizados na liquidação, ex-vi do dispositivo constitucional invocado na acórdão divergente. Si a empresa, pela reparação de dano pelo seguro, continuar, como na hipótese dos autos, com a exploração da atividade, em vigor permanecem as relações com seus empregados, meramente de emprego indispensável como o ora recorrente, cuja função de contactar não pode ser suprimida, cabendo-lhe a preferência, em caso de reinício da atividade, ex-vi de art. 12 da referida Lei n.62.

Por isso bem interpretou o acórdão invocado o direito em teste, e que não fez a decisão recorrida.

A decisão da 5a. Junta, não aceitando e incendiando como motivo de força maior para a dispensa e determinando a reintegração do reclamante ou recorrente na firma "J. Moreira & Irmão Ltda"., deu perfeita aplicação à lei e à Constituição, não só porque, com a continuação do negócio, as sucessoras seriam responsáveis pelo contrato de trabalho com o reclamante, mas, também, porque, na realidade, as empresas são as mesmas, não tendo havido, sequer, sucessão, mas, apenas, constituição de nova firma ou razão social, com os mesmos componentes para a exploração do mesmo ramo de industria, usando a mesma marca de fabrica, como se evidencia dos autos.

Também não seria de se admitir inquerito para apurar o pretendido motivo de força maior, não só porque tal procedimento é prescrito, na processualística trabalhista, somente para apurar fato imputado ao empregado, mas, também, porque os autos contem elementos bastantes, trazidos de parte a parte, para se julgar quanto à matéria de fato, si procediam ou não as alegações da firma reclamada, tendo concluído, acertadamente, a Junta, pela

Proc. 3995-42

1942

negativa.

Esse posto, resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (sete contra um), conhecer do recurso, para, de meritis, também por maioria de votos (cinco contra tres), dar-lhe provimento, reformando a decisão do Conselho Regional e restabelecendo a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, que resolveu pela reintegração do reclamante ora recorrente.

Rio de Janeiro , 10 de agosto de 1942

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 15/ 9 /42.